

O JUIZ COMO GARANTIDOR DO PROCESSO PENAL VERSUS SUA POSIÇÃO NA PARIDADE DE ARMAS QUANDO PRODUTOR DE PROVAS

Idara Maia Costa Correia¹, e-mail: idaramaiac@hotmail.com;
Maria do Carmo Nobre de Araujo¹, e-mail: mariadocarmo_1996@hotmail.com;
Jessica Aline Caparica da Silva², e-mail: jessicaparica@gmail.com.

Centro Universitário Tiradentes/Direito/Maceió, AL.

6.01.02.00-4 – Direito Público. 6.01.02.03-9 – Direito Processual Penal

RESUMO: Introdução. Desde sua criação, o processo já passou por inúmeras modificações temporais e territoriais, como ainda se é possível visualizarem razão do dinamismo. Nessa perspectiva, uma figura icônica é a do juiz. Sob a ótica dos sistemas processuais sua posição poderá ser menos ou mais autoritária. Dada a importância desse papel, estase converte também na relevância do tema abordado. Este trabalho visa examinar o juiz produtor de provas, considerando a paridade de armas no processo penal e a imparcialidade. O Código de Processo Penal de 1941 (CPP) prevê essa figura em seu art. 156, I. Todavia, há uma crença que esse dispositivo viole a garantia da imparcialidade, predisposta na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Nesse contexto, busca-se auferir a efetivação da imparcialidade no ordenamento jurídico brasileiro e a regularidade do dispositivo do CPP. **Metodologia.** O estudo efetuou-se com auxílio dos recursos metodológicos indutivos, por pesquisas bibliográficas para desenhar a constitucionalidade do art. 156, I, do CPP. **Discussão.** Ao entender o magistrado regido sob suas garantias e visto a partir dos princípios da imparcialidade e da paridade de armas no processo penal, vê-se que aquelas estão sempre predispostas para que ele seja motivado à efetivação destes últimos. Na égide dos sistemas processuais penais, é coeso que as características surgidas demonstrem relação com o sistema processual adotado, assim como aquelas já existentes adaptem-se na medida do possível, em busca da "acoplagem constitucional" (LOPES JR., p. 44, 2016), sendo imprescindível buscar a adaptação constitucional alinhada com a matriz acusatória. **Conclusões.** No caso em estudo, a aplicação do art. 156 do CPP iria contra uma das principais, senão a principal característica: a imparcialidade do juiz. Ora, como demonstrado, com a atividade produtora de provas, poderia ocorrer a quebra desse preceito ao trazer fatos anteriormente não reconhecidos no processo, já que o sistema acusatório atribui às partes a gestão das provas. Do mesmo modo, poderá não haver rompimento, se a diligência se der em volta de fato já trazido, porém de difícil elucidação. Em síntese, ainda há muito a se executar para que se dê a limitação material na produção de provas que partir de determinação magistral, pois é facilmente suscetível de violação. Quanto à possibilidade do juiz investigador, esse assunto ainda necessitará de muita atenção para que possa surgir em consonância e respeito para com a paridade de armas no processo penal, que se encontra inegavelmente cruzado por características que, na essência do sistema acusatório, são contraditórias. Como de praxe, por enquanto, nesse âmbito permanece a expectativa da boa-fé processual do juiz em conjunto com as garantias que lhes são inerentes para que efetive sempre a imparcialidade.

Palavras-chave: Direito processual penal; juiz; imparcialidade.

ABSTRACT: Introduction. Since its creation, the proceeding has been through innumerable temporal and territorial changes, as we can still see because of dynamism. In this perspective, an iconic figure is the judge. From the point of view of procedural systems, its position may be less or more authoritarian. Given the importance of this function, it also becomes the relevance of the topic addressed. This work aims to examine the evidence producer judge, considering parity of arms in criminal proceedings and impartiality. The Code of Criminal Procedure of 1941 (CPP) provides this figure in its art. 156, I. However, there is a belief that this mechanism violates the guarantee of impartiality, as set forth in the 1969 American Convention on Human

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL).

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Rights. In this context, it seeks to obtain the effectiveness of impartiality in the Brazilian legal system and the regularity of the CPP mechanism. **Methodology.** The study was carried out with the aid of inductive methodological resources, through bibliographical research to untangle the constitutionality of art. 156, I, of the CPP. **Discussion.** Understanding the magistrate governed with his guarantees and seen from the principles of impartiality and parity of arms in the criminal procedure, it's clear that those are always predisposed to motivate the effectiveness. In the aegis of the penal procedural systems, it is cohesive that the characteristics arisen demonstrate relation with the procedural system adopted, as well as those already existing adapt as far as possible, in search of "constitutional coupling" (LOPES JR., p. 44, 2016), and it is essential to seek the constitutional adaptation aligned with the accusatory matrix. **Conclusions.** In the case under study, the application of art. 156 of the CPP would go against one of the main, if not the main features: the impartiality of the judge. As demonstrated by the evidence-producing activity, the breach of this precept could occur by bringing facts previously unrecognized in the process, since the accusatory system attributes to the parties the management of the evidence. In the same way, there may be no disruption, if the diligence is done in fact already brought, but difficult to elucidate. In short, there is still much to be done for material limitation in the production of evidence to proceed from magisterial determination, since it is easily susceptible to violation. Regarding the possibility of the investigating judge, this subject will still need a lot of attention so it can arise in consonance and respect for parity of arms in the criminal process, which is undeniably crossed by characteristics that, in the essence of the accusatory system, are contradictory. As a matter of fact, for the time being, in this context, the expectation remains of the good faith of the judge in conjunction with the guarantees inherent in them so that impartiality is always effective.

Keywords: Criminal procedure law; judge; impartiality.

Referências/references:

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del13689.htm. Acesso em: 09 out 2017, 11:00:00.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), 1969.